Fls. 578

Processo: 0063922-22.2014.8.19.0001

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência

Requerente: OFSCAP BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
Requerido: COMPANHIA SALINAS PERYNAS
Representante Legal: FERNANDO NOTARI NETO
Representante Legal: LUIZ FRANCISCO CARDOSO RAMOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Caio Luiz Rodrigues Romo

Em 27/09/2019

Sentença

OFSCAP (BRASIL) ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI requer a decretação da falência de COMPANHIA SALINAS PERYNAS alegando ser credora da quantia de R$ 72.556,90 conforme certidão de dívida extraída dos autos do processo nº 0159002-86.2009.8.19.0001 que tramitou perante a 50ª Vara Cível da comarca da Capital. O título foi previamente protestado perante o cartório do 7º Ofício de Registro de Distribuição (títulos para protesto), sem sucesso. Junta documentos de fls. 04/245.

Contestação às fls. 370/393 com documentos de fls. 394/479 alegando a incompetência absoluta da 5ª Vara Empresarial para julgar a demanda, sendo competente o foro da comarca de Cabo Frio. Alega, ainda, inépcia da petição inicial por carência de ação por ausência de interesse processual por requerer a citação da ré para apresentar defesa no prazo de 24 horas, prazo não previsto em nenhuma legislação aplicável. A autora formulou o requerimento de falência alegando ser credora da quantia de R$ 72.556,90 consubstanciada na certidão de crédito expedida nos autos da ação de cobrança que tramitou na 50ª Vara Cível da comarca da Capital. Iniciada a execução, a penhora online restou infrutífera, e a ré indicou à penhora bem imóvel de sua propriedade avaliado à época em R$ 2.090.649,73, mais de quarenta vezes o crédito da autora que atingia o montante de R$ 56.241,48. Ignorando o bem oferecido, a autora requereu a desconsideração da personalidade jurídica da ré, que foi indeferida, sendo o processo afinal arquivado. Prossegue a ré alegando a impossibilidade jurídica do pedido, que pedido de falência não é meio executivo, claro desrespeito aos princípios da função social e da preservação da empresa, a manifesta ausência de provas concretas a caracterizar o alegado, a legítima suspensão dos pagamentos devidos, a inclusão indevida de honorários advocatícios.
Réplica às fls. 486/489.
Manifestação do MP pela incompetência absoluta do juízo para processar e julgar este feito (fls. 491/493).
Decisão à fl. 500 declinando da competência para esta comarca de Cabo Frio.
Em provas, falaram a ré (fls. 505/506) e a autora (fl. 507).
Manifestação do Ministério Público às fls. 510/515 pela procedência do pedido.
Decisão à fl. 516 indeferindo as provas pretendidas pela ré.

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Cabo Frio
Cartório da 1ª Vara Cível
Ministro Gama Filho, s/n CEP: 28908-900 - Braga - Cabo Frio - RJ Tel.: 22 2646 2600 e-mail: cfr01vciv@tjrj.jus.br

Petição da ré às fls. 519/567 noticiando a interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu a produção de provas, recurso este não conhecido (fls. 570/572).
Relatei. Decido.
Rejeito as preliminares arguidas.
Irrelevante a irresignação quanto ao prazo de 24 horas mencionado na petição da autora já que a lei estabelece prazo de dez dias, não derrogável pelas partes. O requerimento de falência está amparado no artigo 94, II, da Lei nº 11.101/2005, ante a execução frustrada. Daí resulta que a inicial não é inepta, e está presente o interesse processual da autora.
A sentença proferida no processo nº 0159002-86.2009.8.19.0001 transitou em julgado. A execução do título judicial resultou frustrada. A certidão de crédito então emitida foi devidamente protestada, embora tal não fosse necessário.
O requisito do parágrafo 4º do artigo 94, II, foi devidamente atendido à fl. 244 dos autos.
A recusa do bem oferecido à penhora na fase executiva se mostrou justificada ante as diversas e vultosas penhoras incidentes sobre o imóvel, a demonstrar a insuficiência da oferta de bens à penhora e deixando indene de dúvida que a ré não pagou, não depositou nem nomeou bens suficientes à penhora.
Neste processo, a ré podia ter efetuado o depósito elisivo, o que não fez, preferindo enganadamente discutir novamente matéria já decidida pelo juízo.
Sendo estas as circunstâncias do processo, nada mais resta do que julgar procedente o pedido para decretar a falência de COMPANHIA SALINAS PERYNAS, com fulcro no artigo 94, II, da Lei nº 11.101/2005, sendo seus diretores FERNANDO NOTARI NETO e LUIZ FRANCISCO CARDOSO RAMOS;
Fixo o termo legal da falência em 28 de agosto de 2013;
Apresente a falida, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;
Venham as habilitações de créditos, no prazo de quinze dias;
Suspendo as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses dos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005;
Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver;
Oficie-se ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;
Nomeio administrador judicial CARLOS MAGNO, NERY E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35 desta Lei;
Oficie-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;
Lacrem-se os estabelecimentos da falida para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores;
Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a falida tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores;
O administrador judicial requererá as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas.

Cabo Frio, 05/11/2019.

Caio Luiz Rodrigues Romo - Juiz Titular

580

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Cabo Frio
Cartório da 1ª Vara Cível
Ministro Gama Filho, s/n CEP: 28908-900 - Braga - Cabo Frio - RJ Tel.: 22 2646 2600 e-mail: cfr01vciv@tjrj.jus.br

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Caio Luiz Rodrigues Romo

Em 09/03/20

Código de Autenticação: **41V7.PV55.QZZQ.Q9M2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

CLROMO

CAIO LUIZ RODRIGUES ROMO:26172 Assinado em 06/03/2020 18:56:23 Local: TJ-RJ